

# NORMA BÁSICA

Esta Norma aprovada pelo GATE/SEADAP substitui as Normas Técnicas para Distritos e Áreas Industriais anteriores.

***A observância desta Norma é parte integrante dos procedimentos necessários à Cessão de Lotes nos Distritos Industriais.***

# NORMA BÁSICA

**OBJETO:** Nomologia para apresentação dos projetos industriais, construção, modificação e operação das edificações industriais na ocupação dos Distritos Industriais.

Está dividida nos seguintes capítulos:

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
	Seção I	Definições e Siglas..... 3
	Seção II	Condições Gerais relativas à ocupação e ao acesso dos lotes..... 5
	Seção III	Responsabilidade Profissional..... 6
	Seção IV	Placas..... 7
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>PROJETOS</b>	
	Seção I	Informações..... 7
	Seção II	Projeto dos Platôs..... 7
	Seção III	Projeto de Drenagem dos Platôs..... 8
	Seção IV	Projeto Arquitetônico..... 9
	Seção V	Projeto Hidrossanitário (abastecimento de água, esgoto cloacal e esgoto pluvial dos prédios)..... 10
	Seção VI	Demais Projetos..... 10
	Seção VII	Andamento, aprovação e arquivamento..... 11
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DOS PRÉDIOS</b>	
	Seção I	Industriais..... 12
	Seção II	Depósitos e Armazéns..... 14
	Seção III	Escritórios..... 14
	Seção IV	Especiais..... 15
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>	
	Seção I	Fiscalização..... 16
	Seção II	Embargos e Demolições..... 17
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CONCLUSÃO E OPERAÇÃO</b>	18
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	19
<b>ANEXO I</b>	<b>CERCA PADRÃO Modelo A</b>	20
<b>ANEXO II</b>	<b>CERCA PADRÃO Modelo B</b>	21

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Caberá à SEDEC a análise dos projetos de implantação, ampliação e/ou reforma, bem como a vistoria da construção, verificando a concordância da obra com os projetos aprovados e arquivados nesta Secretaria, e da operação dos empreendimentos a se implantarem dentro dos Distritos Industriais do Estado.

Parágrafo único – A observância desta Norma é parte integrante dos procedimentos necessários à Cessão de Lotes nos Distritos Industriais.

Art. 2º A SEDEC regulamentará a forma de supervisionar a observância desta Norma e resolverá sobre os casos nela omissos, ouvido o Conselho Técnico (CT) dos Distritos Industriais.

Art. 3º A SEDEC poderá estabelecer condições distintas das fixadas nesta Norma, sempre que critérios técnicos não previstos, ou o interesse coletivo, assim o exigirem, ouvido o CT dos Distritos Industriais.

### **Seção I Definições e Siglas**

Art. 4º Para efeitos desta Norma são utilizadas as seguintes definições e siglas:

- 1 - *ABNT*  
Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas determinações fazem parte desta Norma, quando a ela relacionada;
- 2 - *Alinhamento*  
Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro para o qual faz frente;
- 3 - *Arruamento*  
Conjunto de ruas que constituem o Sistema Viário do Distrito;
- 4 - *ART*  
Anotação de Responsabilidade Técnica;
- 5 - *Cota*  
Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente no mesmo representado;
- 6 - *FEPAM*  
Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS;

- 7 - *Indústria não nociva*  
É aquela cujo funcionamento não prejudica as funções vitais, quer animais ou vegetais;
- 8 - *Indústria nociva*  
É aquela de cujo funcionamento resultam produtos, subprodutos, despejos e resíduos sólidos, líquidos ou gasosos – impróprios às funções vitais da fauna e da flora;
- 9 - *GATE*  
Grupo de Análise Técnica;
- 10 - *Lote (podendo também ser chamado de Gleba ou Área)*  
É a unidade de terreno que compreende a área destinada à implantação das indústrias regulamentada por esta Norma;
- 11 - *Meio-fio*  
Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem;
- 12 - *NB*  
Norma Brasileira (ABNT);
- 13 - *NBR*  
Norma Brasileira Registrada no INMETRO;
- 14 - *Passeio*  
Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- 15 - *Pé-Direito*  
Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver;
- 16 - *Platô*  
Terreno natural ou modificado de forma plana, com características tais que permitam a implantação de prédios e/ou obras complementares;
- 17 - *Rápido*  
Canaleta de concreto usada em taludes para escoamento das águas superficiais das valas coletoras de topo do talude até as valas de pé de talude;
- 18 - *RN*  
Referência de Nível;
- 19 - *SEADAP*  
Sistema Estadual de Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas;
- 20 - *SEDEC*  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

## **Seção II**

### **Condições Gerais relativas à ocupação e ao acesso dos lotes**

Art. 5º Todas as áreas dos lotes não construídas, não pavimentadas ou reservadas à expansão, deverão ser mantidas gramadas e/ou arborizadas.

Art. 6º Nenhum projeto, e sua conseqüente implantação, poderá alterar as condições físicas dos lotes vizinhos.

Art. 7º Todo o lote deverá ser delimitado por cerca provisória até a conclusão dos serviços de terraplenagem e drenagem do mesmo, salvo a construção imediata da cerca definitiva.

Parágrafo único – Após o término dos referidos serviços, ou se o lote estiver na cota adequada, o mesmo deverá ser cercado, atendendo no mínimo ao padrão apresentado no anexo.

Art. 8º O padrão mínimo de exigência da cerca, conforme modelo apresentado no anexo, apresenta moirões de concreto e tela amarrada ou soldada, com altura mínima de 2,30 m.

Parágrafo único – As empresas poderão apresentar solução diversa do padrão anexo, desde que sejam atendidas as condições mínimas de segurança.

Art. 9º É permitido construir nos lotes industriais, além do prédio industrial propriamente dito, a instalação de serviços complementares à empresa tais como: refeitórios, escritórios, vestiários, bibliotecas, serviço médico e ambulatorial, auditórios e outros, desde que para uso privativo dos dirigentes, empregados e visitantes oficiais, observada a Taxa de Construção permitida.

Parágrafo único – É vedada a construção de habitações nos lotes industriais, exceto as destinadas à zeladoria e/ou segurança.

Art. 10. As empresas deverão prever, dentro de seus lotes, os espaços necessários ao estacionamento e à circulação de veículos, sejam de carga ou de passageiros, não sendo permitido estacionamento de veículos sobre as vias de uso comum.

Art. 11. A execução e/ou manutenção dos passeios fronteiros aos lotes será de responsabilidade das empresas, conservando as especificações do pavimento existente. Quando não existente, deverão ser executados de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Art. 12. Sempre que necessário, pelas condições de projeto e/ou implantação, as redes de água, esgoto ou energia elétrica poderão cruzar os lotes, desde que nas faixas de recuo frontal, lateral ou de fundos.

Art. 13. A situação do acesso em relação à parte frontal do lote:

a) Nos lotes de meio de quadra será independente;

b) Nos lotes de esquina será o mais distante possível da referida esquina.

Art. 14. Não será permitida a localização do acesso em pontos onde existam ou estejam previstos postes, torres, caixas de passagem, poços de visita de redes coletoras de esgotos cloacais e pluviais, hidrantes, registros, etc.

Parágrafo único – Não será permitida a localização provisória do acesso.

Art. 15. Para a proteção das redes de esgoto cloacal e pluvial e da rede de distribuição de água, existentes sob o passeio, deverá ser executada, no acesso, uma laje de concreto armado, com dimensões iguais à largura do passeio e ao gabarito da pista de acesso, com espessura calculada para suportar o tráfego estimado para a indústria.

§ 1º – Quando não existirem redes de esgoto ou de distribuição de água em frente ao lote, não será necessária a construção da laje no acesso.

§ 2º – Quando as redes não estiverem implantadas, mas estiverem previstas em projeto, a laje será executada quando da implantação das redes.

Art. 16. Quando não for executada a laje do acesso, casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, desta norma, o mesmo deverá ser constituído, se retirado o pavimento existente do passeio, em material que não desprenda partículas que possam ser levadas para o sistema viário.

Art. 17. A empresa será responsável direta por quaisquer danos ocasionados aos passeios, ao sistema viário e às redes de água, de energia elétrica, de telefone e de esgoto pluvial, cloacal e industrial existentes, sejam eles causados por pessoas ou veículos pertencentes à própria empresa, ou que a ela estejam eventualmente prestando serviços, devendo a recomposição do dano ser feita às expensas da mesma.

### **Seção III** **Responsabilidade Profissional**

Art. 18. Somente profissionais habilitados poderão ser responsáveis por qualquer projeto técnico submetido à aprovação da SEDEC ou executar obras nos Distritos Industriais implantados pela mesma.

Parágrafo único – Não caberá à SEDEC qualquer parcela de

responsabilidade pelas soluções apresentadas nos projetos e/ou participação na autoria dos mesmos, bem como pela execução de qualquer obra.

#### **Seção IV Placas**

Art. 19. Durante a construção deverão ser mantidas nas obras as placas referentes à responsabilidade técnica e identificação da empresa em questão, nas dimensões exigidas pelos órgãos profissionais.

### **CAPÍTULO II PROJETOS**

#### **Seção I Informações**

Art. 20. O responsável pelos projetos e/ou o proprietário da empresa a implantar-se no Distrito Industrial, deverá dirigir-se à SEDEC para receber as informações necessárias para a perfeita execução dos projetos.

#### **Seção II Projetos dos Platôs**

Art. 21. O Projeto dos Platôs consiste na apresentação do nível de terraplenagem do lote, obedecidos a RN, as cotas do sistema viário e redes coletoras de águas pluviais, esgoto cloacal, etc, fornecidos pela SEDEC. Deverá ser apresentado, também, o Levantamento Planialtimétrico do terreno, no seu estado natural, com curvas de nível de metro em metro.

Parágrafo único – Antes de ser iniciado este projeto, a SEDEC deverá ser consultada quanto à cota em que o Platô deve ser executado.

Art. 22. O projeto deverá ser elaborado dentro das Normas Técnicas usuais para este tipo de serviço e ser apresentado em escala compatível com as dimensões do terreno.

Art. 23. No projeto deverão ser apresentados os volumes de corte e/ou aterro, a origem e o destino dos materiais usados e/ou desprezados.

§ 1º – Sob hipótese alguma, a terraplenagem poderá ultrapassar os limites do lote.

§ 2º – Sob hipótese alguma, a terraplenagem do lote poderá dirigir as águas superficiais para os lotes vizinhos. Estas deverão ser dirigidas

para a rede coletora existente no local, quer seja frontal, lateral ou de fundos, ou ainda, quando da inexistência de redes coletoras, para os cursos naturais.

- Art. 24. Quando a implantação dos platôs for prevista por etapas, o projeto deverá ser desmembrado nessas etapas, devendo seguir o disposto nos artigos anteriores desta Seção.

Parágrafo único – O projeto apresentado deverá abranger todas as etapas.

### **Seção III Projetos de Drenagem dos Platôs**

- Art. 25. As águas de drenagem dos platôs deverão ser coletadas e dirigidas para pontos de concentração natural ou coletores implantados pela SEDEC, sem causar problemas aos lotes vizinhos ou ao sistema viário.

Parágrafo único – Na apresentação desse projeto deverão ficar definidos os pontos de lançamento final das águas de drenagem, que deverão ser aqueles fornecidos pela SEDEC.

- Art. 26. Aos lotes ou platôs com declives acentuados, sujeitos à ação erosiva das águas das chuvas, que por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas e aos lotes vizinhos, bem como à limpeza e ao livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas de proteção segundo os processos usuais de conservação dos solos.

- Art. 27. As valas coletoras de água de drenagem devem captar todas as águas pluviais e dirigi-las, sempre que possível, aos locais onde se possa encaminhá-las aos pontos devidamente projetados e previstos para recebê-las ou aos escoadouros naturais

§ 1º – Sempre que forem executados taludes, deverá haver coleta das águas pluviais no topo, através de valas coletoras longitudinais, ligadas por meio de rápidos reservados até as valas de pé de taludes.

§ 2º – Junto aos pés de taludes deverão haver valas coletoras para receber as águas de infiltração destes ou dos rápidos, ligados à rede existente ou aos escoadouros naturais

- Art. 28. O lançamento das águas pluviais na Rede Pública deverá ser efetivado pela passagem em caixas de areia devidamente projetadas para tal.



## **Seção IV**

### **Projeto Arquitetônico**

Art. 29. O Projeto Arquitetônico deverá ser desenvolvido, levando em conta a Norma Específica referente ao Distrito Industrial onde se situar a empresa, no que se refere à taxas, recuos e afastamentos.

Art. 30. O Projeto Arquitetônico dos Prédios deverá estar de acordo com o Capítulo III desta Norma, que regula as características dos mesmos.

Art. 31. O Projeto Arquitetônico deverá conter:

a) Planta de Situação;

b) Planta de Localização que permita fácil entendimento, com indicação clara de:

- 1 - Fechamento do terreno no alinhamento e nas divisas, com indicativo da cerca e do(s) portão(ões);
- 2 - Prédios a serem implantados em 1ª etapa e ampliações com demonstração do diagrama de cobertura;
- 3 - Vias de tráfego interno;
- 4 - Circulação de pedestres;
- 5 - Locais de estacionamento;
- 6 - Pátios de armazenagem;
- 7 - Áreas verdes;
- 8 - Orientação magnética ou geográfica;
- 9 - Planilhas de áreas e percentuais ( do lote, construída em 1ª e demais etapas, verdes);
- 10 - Demais informações consideradas necessárias pelo projetista.

c) Plantas Baixas dos prédios a serem construídos na 1ª etapa de implantação com indicação do destino de cada pavimento e seus respectivos compartimentos, indicação dos vãos de iluminação e ventilação, níveis dos pisos e demais elementos indispensáveis à compreensão do projeto;

d) Cortes, em número mínimo de dois, sendo um longitudinal e outro transversal de cada prédio. Deverão indicar o pé direito da cada pavimento, altura total, altura dos vãos de iluminação e ventilação, níveis dos pisos e demais elementos indispensáveis à compreensão do projeto;

e) Fachadas, em número mínimo de duas, sendo obrigatórias aquelas voltadas para os logradouros públicos;

f) Especificações sumárias de acabamentos que poderão ser indicadas nas plantas, cortes e fachadas, a critério do projetista;

g) Memorial Descritivo especificando os materiais utilizados na

construção em geral.

§ 1º – As cotas de níveis referidas nos itens “c” e “d” deverão ter a mesma RN do Distrito Industrial onde a empresa se situar.

§ 2º – Para cada ampliação prevista no projeto, a empresa deverá apresentar jogos de plantas contendo o referido nos itens de “b” a “g”.

### **Seção V**

#### **Projeto Hidrossanitário (abastecimento de água, esgoto cloacal e esgoto pluvial dos prédios)**

Art. 32. O abastecimento de água potável é de responsabilidade das entidades legalmente atribuídas.

Parágrafo único – A SEDEC, não se oporá à perfuração de poços particulares, desde que atendida a legislação vigente para o caso.

Art. 33. Em todo o ramal de ligação de água serão instalados:

a) um hidrômetro para verificação do consumo;

b) um registro, colocado depois da caixa do hidrômetro, que permita, ao consumidor, fechar o abastecimento.

Art. 34. Na apresentação deste projeto deverão ficar definidos os pontos de captação e a forma de distribuição e utilização da água.

Art. 35. Deverão constar nos Projetos Cloacal e Pluvial dos prédios, as cotas de fundo de todas as caixas de passagem do projeto, bem como das tubulações de chegada nas caixas existentes da rede pública implantada.

Art. 36. Os projetos constantes das seções IV e V, deste capítulo, deverão, além do estabelecido nesta Norma, atender às exigências da Legislação Ambiental vigente.

Art. 37. O responsável Técnico pelos projetos exigidos nas seções II, III, IV e V, deste capítulo, deverá apresentar cópia da respectiva ART, quando da entrega dos mesmos na SEDEC.

### **Seção VI**

#### **Demais Projetos**

Art. 38. A empresa é responsável pela execução e aprovação dos demais projetos não exigidos pela presente Norma, tais como Estrutural, Elétrico, Comunicação, Proteção e Segurança Industrial, Tratamento dos Despejos Industriais e Controle da Poluição, Proteção contra Incêndios necessários à perfeita execução da obra com atendimento à

Legislação pertinente.

Parágrafo único – A empresa deverá apresentar à SEDEC o licenciamento ambiental ou a sua isenção expedido pela FEPAM da seguinte forma:

a) *Licença Prévia* (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação;

b) *Licença de Instalação* (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental, análise de riscos e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

c) *Licença de Operação* (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

d) *Declaração de Isenção* (DL): isenta o Licenciamento Ambiental Estadual em função da atividade desenvolvida pela empresa.

## **Seção VII**

### **Andamento, Aprovação e Arquivamento**

Art. 39. Os desenhos de todos os projetos deverão ser apresentados de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 40. O canto direito inferior de todas as folhas dos desenhos informará:

a) Nome da empresa;

b) Assinatura(s) do(s) representante(s) legal(is) da empresa;

c) Nome, titularidade, nº de registro no CREA e assinatura do autor do projeto e do responsável pela construção;

d) Nome do Distrito Industrial;

e) Número(s) da quadra e do(s) lote(s);

f) Nome da prancha indicando o conteúdo;

g) Escala(s);

h) Número da folha e data.

Art. 41. Todos os projetos deverão ser, inicialmente, apresentados em uma via, para análise. Depois de aprovado, o interessado entrará com tantos jogos quantos lhe forem necessários.

- Art. 42. A SEDEC poderá, a qualquer momento, convocar os responsáveis pelos projetos em análise, para prestarem esclarecimentos ou complementarem os respectivos projetos.
- Art. 43. Caberá à SEDEC o direito de recusar o projeto que for tido como inadequado e/ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e outros.
- Art. 44. Será devolvido ao interessado, com declaração do motivo, todo o projeto que contiver erros de qualquer espécie, ou que não atender esta Norma.
- Art. 45. A empresa que, por suas características construtivas, linha de produção ou processo industrial, não apresente algum dos projetos exigidos nas seções II a V, deste capítulo, deverá justificar tecnicamente, à SEDEC.

### **CAPÍTULO III DOS PRÉDIOS**

#### **Seção I Industriais**

- Art. 46. A edificação destinada a indústrias em geral, além das disposições desta Norma, que lhe for aplicável, deverá:
- a) ser construída em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível, apenas nas esquadrias e nas estruturas de cobertura;
  - b) ter pé-direito mínimo compatível com a função a que o prédio se destinar, atingindo no mínimo 3,50 m;
  - c) ter, nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para esse efeito a iluminação zenital;
  - d) ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso (e mictório quando masculino), lavatório e local para chuveiro para cada 450,00 m<sup>2</sup> ou fração de área construída, de acordo com a norma NB-833 (NBR 9050/85), com ventilação e iluminação não inferior a 1/12 (um doze avos) da área do piso;
  - e) ter vestiários separados por sexo;
  - f) ter reservatório de acordo com as exigências da concessionária dos serviços de abastecimento de água;
  - g) ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as

prescrições das Normas Brasileiras e da legislação específica do Corpo de Bombeiros municipal.

Parágrafo único – Quando, pelo processo produtivo, a ventilação tiver de ser diminuída, deve ser feita uma justificativa, acompanhando o projeto.

Art. 47. O prédio com destinação industrial poderá abrigar a parte administrativa da empresa, desde que obedecidas as regulamentações do art. 50.

Art. 48. As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo, que lhes forem aplicáveis, deverão:

a) ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

b) ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

c) ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

d) ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de telas milimétricas.

Parágrafo único – As edificações e instalações de que trata este artigo deverão também obedecer ao conjunto de regras expedidas pelas entidades públicas, da administração direta ou indireta, atribuídas legalmente para este fim.

Art. 49. Os fornos, máquinas, estufas, fogões do tipo industrial, além de forjas ou quaisquer outros aparelhos, onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

a) distar, no mínimo, 1,00 m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

b) distar, no mínimo, 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

c) ter tratamento acústico no ambiente, de acordo com a legislação municipal específica;

d) ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

## **Seção II Depósitos e Armazéns**

Art. 50. As edificações destinadas a armazenagens, além das disposições da presente Norma que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ser construídas em material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;
- b) ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) ter piso revestido com material que satisfaça as normas de qualidade e segurança compatíveis com seu destino, de acordo com a ABNT.
- d) ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vigésimo) da superfície do piso;
- e) ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- f) ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as prescrições das Normas Brasileiras e da legislação específica do Corpo de Bombeiros municipal ou estadual.

## **Seção III Escritórios**

Art. 51. As edificações destinadas a escritórios, além das demais disposições desta Norma que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter, entre dois pisos consecutivos, a distância não inferior a 2,95 m (dois metros e noventa e cinco centímetros) e, nas salas, pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) o qual poderá ser rebaixado, por forro de material removível, para 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).
- b) ter em cada pavimento, sanitário separado por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração;
- c) ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as prescrições das Normas Brasileiras e da legislação específica do Corpo de Bombeiros municipal ou estadual.

## **Seção IV Especiais**

Art. 52. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições da presente Norma, que lhes forem aplicáveis, estarão sujeitas, em todos os detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis e à Norma Técnica da ABNT.

Art. 53. Será permitida a instalação de dispositivo para abastecimento de combustível em empresas industriais, comerciais e de transporte.

§ 1º – A SEDEC poderá negar licença para a instalação de dispositivos destinados ao abastecimento de combustível toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º – O pedido de instalação deverá vir acompanhado de autorização para funcionamento da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

§ 3º – No projeto de postos de serviço deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e dos demais equipamentos.

§ 4º – São considerados postos de serviços as edificações construídas para atender ao abastecimento de veículos automotores e que reúnam, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água.

§ 5º – As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições desta Norma, que lhes forem aplicáveis, deverão observar, no mínimo, os seguintes procedimentos e/ou especificações, que poderão ser alterados por determinação emanada da legislação ambiental:

a) instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso na proporção de um conjunto (vaso sanitário, lavatório e mictório quando masculino) para cada 10 (dez) empregados;

b) vestiário, com local para chuveiro, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;

c) os serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados e cobertos, com caixa separadora de óleo e lama;

d) muros de divisa com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

e) o rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00 m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos observar o estabelecido por ocasião da aprovação do projeto.

§ 6º – Os equipamentos para abastecimento deverão atender as

seguintes condições:

a) as colunas e válvulas dos reservatórios deverão ficar recuadas, no mínimo, o equivalente ao recuo frontal exigido no Distrito Industrial e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

b) os reservatórios serão subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo 2,00 m (dois metros) de qualquer edificação;

c) o local de estacionamento do caminhão-tanque deverá distar 7,00 m (sete metros) das divisas e alinhamento.

## **CAPÍTULO IV CONSTRUÇÃO**

### **Seção I Fiscalização**

Art. 54. A SEDEC sempre deverá ser informada pela empresa do início dos serviços, tanto daqueles do tratamento do lote em si (terraplenagem e drenagem) como daqueles que se referem a construção dos prédios e, ainda, daqueles do tratamento das áreas externas e áreas verdes.

Art. 55. Para o início das obras no(s) lote(s) ainda não edificado(s) é necessário que o responsável da empresa a se instalar esteja informado de todo o estatuto normativo pertinente à ocupação e edificação dos lotes industriais e esteja com os projetos exigidos aprovados e arquivados pela SEDEC.

Art. 56. Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática medidas cabíveis para que:

a) o leito dos logradouros, nos trechos fronteiros à obra, seja mantido limpo de detritos gerados pela mesma;

b) nenhum material permaneça no logradouro ou passeio por tempo superior ao necessário para sua descarga e remoção;

c) a obra não venha a gerar danos às propriedades vizinhas, nem ao loteamento.

Art. 57. A obra poderá ser fiscalizada por representante(s) da SEDEC, devidamente credenciado(s), devendo a empresa permitir-lhe(s) o acesso para a execução da referida tarefa.



## **Seção II**

### **Embargos e Demolições**

Art. 58. Qualquer obra construída, que não obedeça às Normas Técnicas da SEDEC, poderá ser embargada, não sendo prejudicada a defesa do responsável pela mesma. São fundamentos para o embargo da obra:

a) os projetos não terem dado entrada na SEDEC e/ou nos órgão estaduais/municipais competentes ou, tendo dado entrada, não estarem aprovados;

b) estar sendo executada sem o alvará de construção da Prefeitura Municipal onde o Distrito Industrial se situar e/ou sem o conhecimento prévio da SEDEC;

c) estar em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute;

d) não ser permitido o acesso de representante(s) credenciado(s) da SEDEC, para fiscalizar, segundo o artigo anterior.

Art. 59. A SEDEC enviará um ofício notificando o responsável da empresa sempre que configurada qualquer hipótese referida no artigo anterior.

Art. 60. A SEDEC agirá no sentido de ver demolida total ou parcialmente a edificação sempre que:

a) a obra estiver sendo executada sem a observância do alinhamento e cotas de níveis e de localização referida no art. 54, desta norma;

b) a obra for julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências sugeridas pela SEDEC para a sua segurança e demais envolvidos no empreendimento.

Art. 61. O ofício solicitando a demolição será emitido pela SEDEC, no qual constará o motivo do mesmo e as providências necessárias para a regularização.

Parágrafo único – A demolição poderá ser suspensa se o responsável provar a regularidade da execução do projeto, ou se indicar as medidas que adotará para o saneamento das irregularidades.

## **CAPÍTULO V**

### **CONCLUSÃO E OPERAÇÃO**

Art. 62. Uma vez concluída a obra, o interessado deverá informar a SEDEC solicitando a vistoria final.

§ 1º – A obra deverá estar em concordância com os projetos aprovados e arquivados na SEDEC.

§ 2º – Poderá ser realizada a vistoria parcial desde que as condições do prédio a ser liberado possibilitem a sua ocupação em segurança e que os passeios fronteiros ao lote, os acessos e a cerca estejam concluídos e em condições.

Art. 63. A alteração de atividade industrial, da natureza do empreendimento e/ou da linha de produção estará condicionada a apresentação dos projetos pertinentes, ouvida a SEDEC e aprovada pelo GATE-SEADAP.

§ 1º – Só será permitida a mudança parcial ou total da destinação de qualquer construção, quando isto não contrariar as disposições desta Norma e da Norma Específica para o Distrito Industrial onde a empresa se instalar.

§ 2º – A autorização para mudança de destinação, citada no parágrafo anterior, deverá ser solicitada por escrito à SEDEC e acompanhada de toda a documentação necessária à aprovação da nova atividade industrial.

§ 3º – A SEDEC opinará sobre a mudança pretendida e encaminhará seu parecer ao GATE-SEADAP para deliberação.

Art. 64. O responsável por qualquer estabelecimento será obrigado a permitir, durante o período de funcionamento, o acesso de técnicos credenciados pela SEDEC ou por qualquer órgão Estadual competente em seus estabelecimentos, a fim de efetuar a fiscalização do cumprimento desta Norma.

Art. 65. As construções temporárias, indispensáveis a guarda de materiais e vigilância do lote, deverão ser demolidas por ocasião do término das construções definitivas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

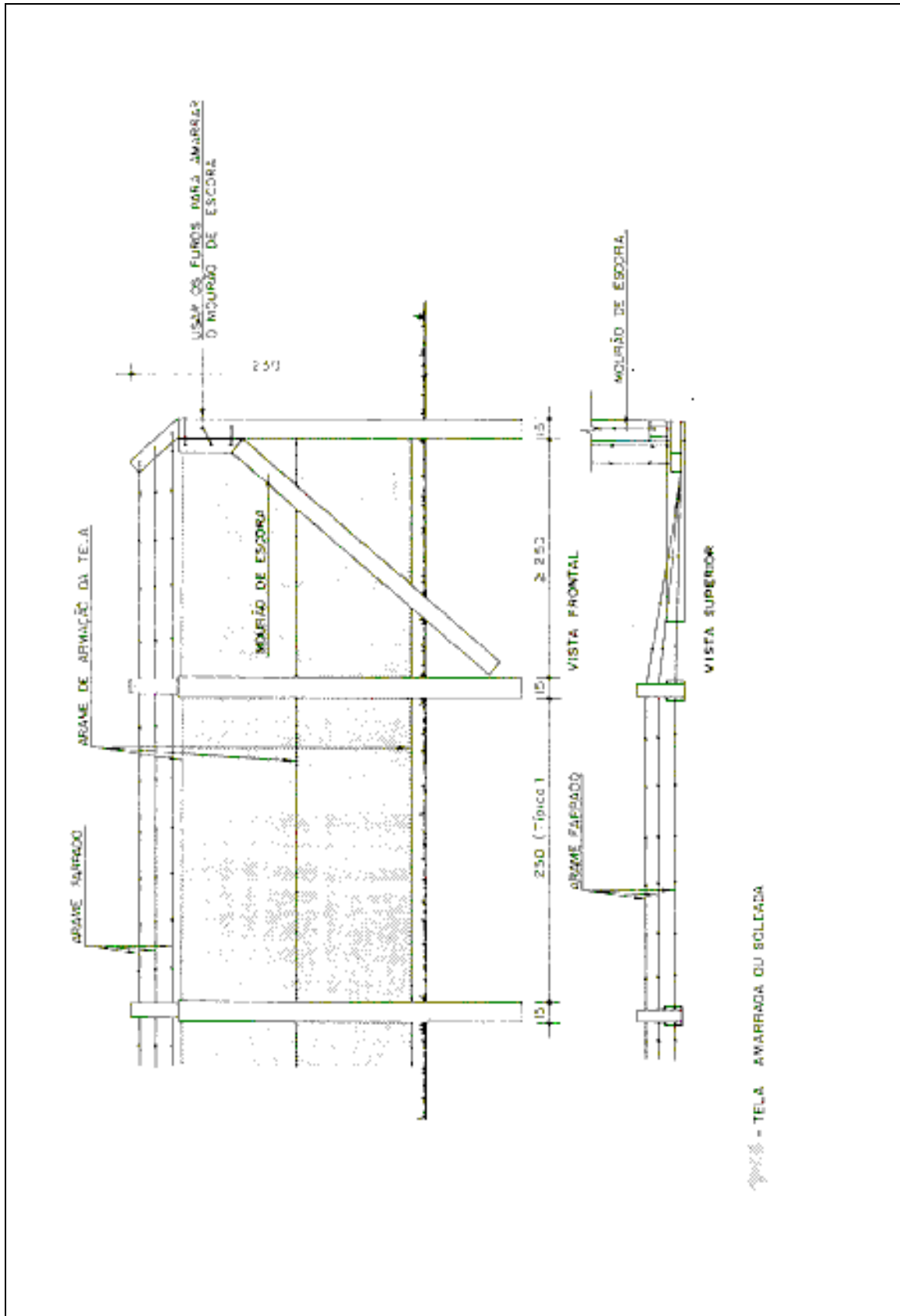
Art. 66. As resoluções e prescrições da ABNT suplementarão esta Norma.

Art. 67. Os casos omissos nesta Norma, serão apreciados, com base nos Códigos de Obras dos Municípios em que o Distrito Industrial se situar.

Parágrafo único – Nos casos em que o município não tiver Código de Obras, tomar-se-á por base a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências.

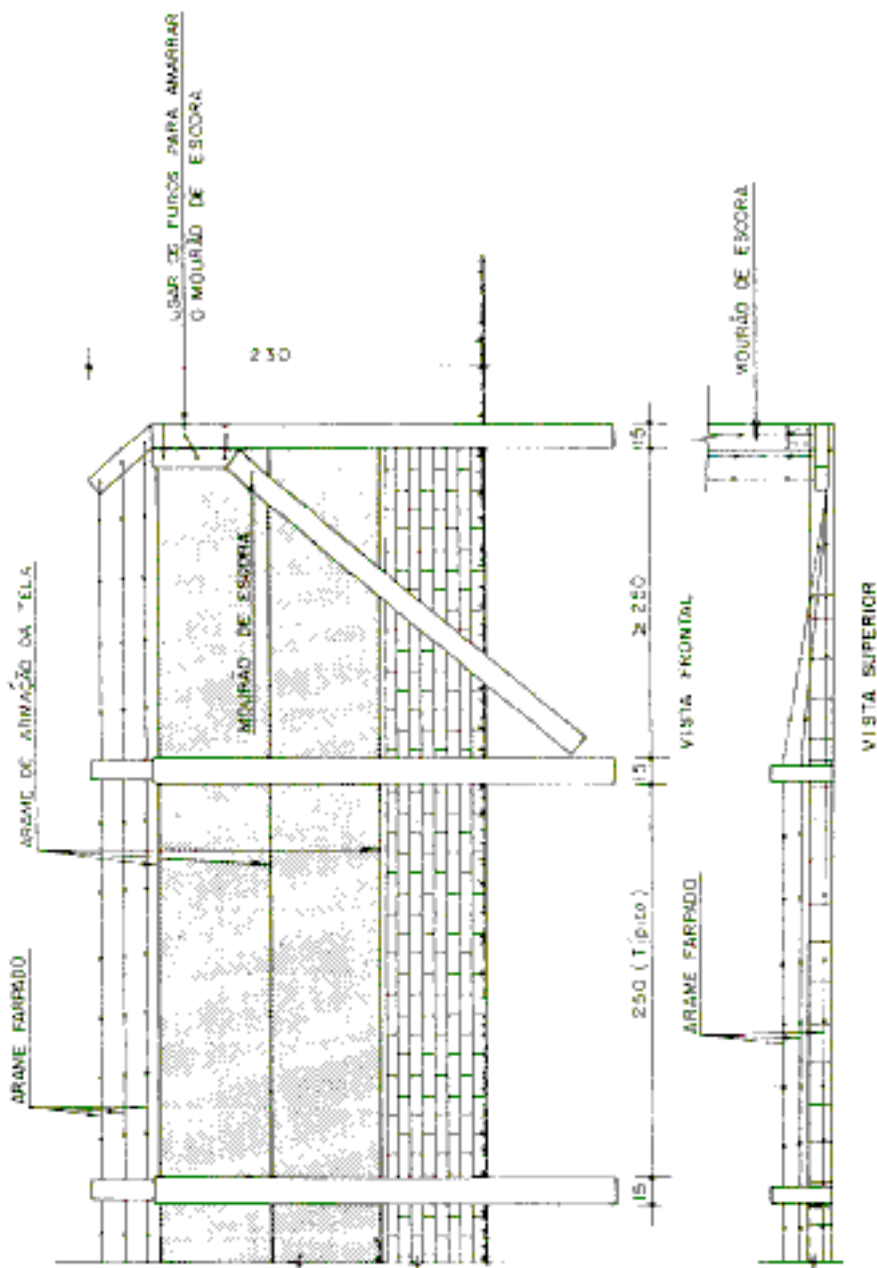
Art. 68. A SEDEC se obriga a notificar às empresas, de qualquer modificação que venha a ser anexada a esta Norma, a qualquer tempo e, passará dela a fazer parte integrante para todos os fins de direito.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrário.



**ANEXO I**

**CERCA PADRÃO – Modelo A**



----- = TELA AMARRADA OU SOLDADA

**ANEXO II**

**CERCA PADRÃO – Modelo B**